SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078822 - BA (2025/0405274-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SILVIO RICARDO BUTE - BA014343
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, destacando a necessidade de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas e a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. As razões do agravo não infirmaram especificamente esse fundamento, limitando-se a transcrever ementas e a afirmar genericamente a existência de divergência, sem realizar o cotejo analítico exigido, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60704295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c63fc3b-f575-4a3d-adcd-cf3e13751ef0

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c63fc3b-f575-4a3d-adcd-cf3e13751ef0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078822 - BA (2025/0405274-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SILVIO RICARDO BUTE - BA014343
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial fundado na alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, destacando a necessidade de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos paradigmas e a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. As razões do agravo não infirmaram especificamente esse fundamento, limitando-se a transcrever ementas e a afirmar genericamente a existência de divergência, sem realizar o cotejo analítico exigido, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de

Documento eletrônico VDA60704332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: aac836d9-418e-476c-8b02-0ae057bd040e

demonstração do dissídio jurisprudencial, notadamente pela falta de cotejo analítico e de comprovação adequada da divergência.

No presente agravo em recurso especial, a defesa argumenta que houve demonstração do dissídio jurisprudencial e que “somente 3 (três) disparos não são suficientes para analisar que [a] circunstância judicial do art. 59, do CP, 'culpabilidade' mereça reprovação, a ponto de majorar a pena-base” (fl. 725). Aduz, ainda, que o Juízo de primeiro grau teria utilizado expressões como “vários tiros” e “inúmeros disparos”, quando os autos mostrariam apenas três.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo e do recurso especial.

Contrarrações apresentadas às fls. 730-738.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 761-768, opinando pelo não conhecimento do agravo e, caso dele se conheça, pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, e da Súmula n. 182 do STJ.

A propósito, confiram-se os seguintes excertos da decisão agravada:

> De plano, em relação à cláusula c do autorizativo constitucional, cumpre-me considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, posto que o se absteve de realizar a transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram a divergência, mencionando as circunstâncias que identificam ou assemelhem os casos confrontados, fazendo-se necessária a juntada das certificações ou cópia dos acórdãos paradigmas O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para demonstrar a semelhança fática entre os julgados, a fim de que se possa extrair a conclusão de que sobre uma mesma situação fática teria aplicado diversamente o direito.

Documento eletrônico VDA60704332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: aac836d9-418e-476c-8b02-0ae057bd040e

A par da transcrição de comentários e de afirmações genéricas, o agravante não demonstra, de modo específico, que, no recurso especial, foram atendidos os requisitos legais para a comprovação da divergência, limitando-se a afirmar, sem cotejo analítico, que a exasperação da pena pela quantidade de disparos seria indevida e que haveria divergência.

Como se depreende da leitura da peça recursal, a impugnação é deficiente: não aponta trecho específico do recurso especial em que teria sido realizado o cotejo analítico; não transcreve os pontos de similitude fática entre o acórdão recorrido e paradigmas; não junta ou indica repositório dos acórdãos-paradigmas com a necessidade específicas; e não demonstra que os dispositivos legais alegados foram interpretados de forma divergente em hipóteses fáticas semelhantes. A mera transcrição de ementas não supre o requisito legal e regimental.

Esta Corte Superior de Justiça vem reiteradamente decidido que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial – nomeadamente a falta de cotejo analítico exigida para a demonstração do dissídio – atrai a Súmula n. 182 do STJ, impedindo o conhecimento do agravo.

O parecer do Ministério Público Federal converge nessa direção ao registrar que “a Defesa deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admitiu o seu recurso, o que viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ” (fl. 764).

De mais a mais, ainda que apenas para argumentar, a condenação por homicídio simples encontra amparo no acervo probatório dos autos. Conforme apurado, o réu efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, que se encontrava desarmada e próxima à porta do estabelecimento, sem que houvesse prévia discussão entre eles. Nesse contexto, a pretensão de afastar a conclusão alcançada pelo conselho de sentença demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ, além de implicar indevida incursão na competência constitucionalmente assegurada ao tribunal do júri.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:48
Código de Controle do Documento: aac836d9-418e-476c-8b02-0ae057bd040e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0405274-4

AREsp 3.078.822 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00044213420048050113 44213420048050113

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SILVIO RICARDO BUTE - BA014343
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:06
Código de Controle do Documento: C6F75639-6E25-4FEB-8860-0A4BB61759E2